



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 21/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, autoria Exmo. Sr. Vereador Romenique Borges Simões, que “ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.411/2023, QUE PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de março de 2024, lida na 5ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão Permanente de Justiça e Redação, à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, à Comissão de Segurança Pública e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A proposição foi recebida perante a Comissão de Justiça e Redação em 02/04/2024, oportunidade em que o Presidente designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria da matéria.

Realizada Reunião Extraordinária, na data presente data, o Presidente incluiu a proposição na ordem do dia, tendo sido apresentado parecer pelo relator.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo alterar “O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.411/2023, QUE PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

O autor justificar a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto objetiva conferir maior efetividade da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/2023, que proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios no município de Fundão/ES.

Tal alteração se mostra necessária, haja vista os riscos causados por esses dispositivos à saúde de humanos e animais.

Sabemos que Acidentes com fogos de artifício podem causar perda auditiva permanente de forma aguda. Muitos autores também sustentam que o ruído age como um agressor biológico, desencadeando reações que preparam o corpo para uma resposta de luta ou fuga. Por essa razão, o ruído também pode acionar respostas que afetam o sistema cardiovascular e constituir fator de risco para doenças cardiovasculares.

No caso dos animais, sejam eles domésticos ou selvagens, os relatos científicos demonstram o enorme impacto dos fogos de artifício com estampido sobre sua saúde. Muitas vezes, o estresse provocado pelo ruído intenso provoca um comportamento fatal no animal, a exemplo da fuga desesperada de mamíferos, resultando em atropelamentos, e do voo desorientado de aves, com o conseqüente choque contra árvores e casas.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É fato que o grande número de mortes de animais observado após as comemorações do Ano Novo, ao redor do mundo, decorre do uso intensivo de artefatos pirotécnicos nesse período.

Em razão disso, se propõe a adoção de medidas sancionadoras na legislação municipal, de modo que a fiscalização possua instrumentos coercitivos para inibir a prática ilegal da fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, ou quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, seja praticado por pessoa física ou jurídica.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
  - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III – projeto de lei complementar;
  - IV – projeto de lei;**
  - V – projeto de decreto legislativo;
  - VI – Projeto de resolução;
  - VII – requerimento;
  - VIII – indicação;
  - IX – moção;
  - X – representação;
  - XI – substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII – emenda;
  - XIII – subemenda;
  - XIV – parecer;
  - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 21/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 15/2024**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 21/2024, autoria Exmo. Sr. Vereador Romenique Borges Simões, que “ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.411/2023, QUE PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de abril de 2024.

ROMENIQUE  
BORGES  
SIMOES:131094497  
06  
Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2024.04.12  
15:08:57 -03'00'  
Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE**

VILCIMAR  
CORREA:82  
809470782  
Assinado de forma  
digital por VILCIMAR  
CORREA:828094707  
82  
Dados: 2024.04.12  
15:08:27 -03'00'  
Vilcimar Correa

**SECRETÁRIO E RELATOR**

JANDERSON LUIZ  
SOARES  
PALTRINIERI:09627478  
741  
Assinado de forma digital por  
JANDERSON LUIZ SOARES  
PALTRINIERI:09627478741  
Dados: 2024.04.12 15:08:09  
-03'00'  
Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**MEMBRO**

